



Número: **0600479-50.2024.6.13.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Eleições Municipais 2024 - Impugnação à Pesquisa Eleitoral com pedido liminar para a suspensão da divulgação do seu resultado.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB JURUAIA/MG (REPRESENTANTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)	
COLIGAÇÃO JURUAIA PODE MAIS (REPRESENTANTE)	
	AMANDA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATISTICA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127637003	25/09/2024 15:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-50.2024.6.13.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG
REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
JURUAIA/MG, COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP, COLIGAÇÃO JURUAIA PODE
MAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA ALVES PEREIRA - MG223545

REPRESENTADA: PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATISTICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de *Tutela Provisória de Urgência* aforada pela **COLIGAÇÃO FORMADA PELOS PARTIDOS PP E PSB**, denominada **JURUAIA PODE MAIS**, no município de JURUAIA/MG, representada por **SIRLEI JOSÉ MARQUES**, portador do RG n.º 2370724 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 448.763.006-15, em face de **PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 22.479.595/0001-42, aduzindo, em síntese, que o requerimento de registro da pesquisa eleitoral n.º MG-09900/2024, ao cargo de Prefeito no município de Juruiaia/MG, feito em 21/09/2024, com data prevista de divulgação em 27/09/2024, foi aportado com uma série de irregularidades e desconformidades, assim entendidas em razão das exigências da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Aduz que a empresa Representada não está registrada no Conselho Regional de Estatística da 6ª Região CONRE-6ª e apta a realizar, inclusive, Pesquisas Eleitorais nas jurisdições de Minas Gerais. Disse mais. Que a ausência de técnica quanto à formulação da metodologia de pesquisa, demonstração do grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, caracteriza falhas que podem trazer consequências ao pleito eleitoral. Argumentou, ainda, que a empresa Representada é a contratante, pagante e contratada para realizar a pesquisa eleitoral, e que causa estranheza já que a empresa teve despesas ao menos com o deslocamento uma vez que a sede da empresa dista 95 km do município de Juruiaia, onde foi realizada a pesquisa. Ainda, que não consta a origem do recurso despendido na contratação da pesquisa, constando apenas a informação "recursos próprios", contrariando a legislação. Ao final requereu a concessão liminar para que seja suspenso o registro e principalmente a divulgação da Pesquisa Eleitoral n.º MG09900/2024, contratada de maneira suspeita e que certamente o resultado será manipulado e, conseqüente comunicação imediata da liminar à empresa contratada/representada, através de endereço eletrônico e demais meios aptos para tal finalidade à disposição do juízo.

No essencial é o relatório, decido a liminar.

O representante é parte legítima e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019 não estabeleceu prazo para ajuizamento das representações relativas a pesquisas eleitorais supostamente irregulares.

Nota-se que a finalidade do pedido é resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca da tendência do eleitorado.

Alega que o "fumus boni iuris" estaria demonstrada diante das irregularidades apontadas pela contratação da própria empresa Representada, bem como pela ausência de registro junto ao CONRE da 6ª (sexta) Região e a ausência da informação do nível econômico dos entrevistados.



Sustenta que o "periculum in mora" emerge cristalino, vez que se a medida liminar não for imediatamente deferida, poderá haver, entretanto, danos de difícil ou impossível reparação, pois apesar de não determinar o resultado das eleições, a pesquisa influencia e ganha grande repercussão principalmente ao fato da proximidade da data das eleições.

Pois bem.

Pelo que se vê dos autos na data de 21/09/2024, a empresa PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.479.595/0001-42, requereu o registro da Pesquisa Eleitoral – MG-09900/2024, sendo ela própria a contratante e a pagante pelo trabalho.

O representante aduz a ausência de registro da empresa PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA – ME junto ao Conselho Regional de Estatísticas da 6ª (sexta) Região, juntando o documento constante no ID 127637018 para a comprovação dos fatos.

Além disso, a Lei Federal nº 6.839/1980 diz, em seu art. 1º, que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro.”

O art. 45 do Decreto nº 62.497/68 traz o seguinte preceito:

Art. 45. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 30, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem perante os CONRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados, na forma deste Regulamento.

Como se vê, a legislação pátria exige que o profissional de estatística seja registrado no órgão competente, ou seja, no Conselho de Estatística que atenda a região do local de realização da pesquisa eleitoral, neste caso, no Conselho Regional de Estatística de Minas Gerais - CONRE 6.

Não há informação de que a empresa requerida que atuou na elaboração da pesquisa eleitoral de nº MG-09900/2024 está registrada no CONRE da 6ª Região.

Outro ponto que merece ser salientado, diz respeito ao pagamento para a realização da pesquisa.

A origem dos recursos próprios do contratante, deve ser demonstrada, seja por meio da declaração de Imposto de Renda, por meio de comprovante de salários, ou bem como de outras rendas, o que não ocorreu.

Quanto ao plano amostral, passo a análise.

Alega o representante a ausência de técnica quanto à formulação da metodologia de pesquisa, aduzindo a ausência de critérios quanto ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Não há a indicação concreta da fonte de dados utilizada no plano amostral (ID. 127637017), tendo sido mencionado somente que se tratam de dados do TSE ESTATÍSTICA DO ELEITORADO e IBGE CENSO 2022 e 2010.

Lado outro, o inc. IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê como um dos elementos essenciais para o registro das pesquisas, a indicação do nível econômico do entrevistado.

No caso em tela, conforme se verifica pelo documento de ID. 127637017, a empresa não informou o nível econômico dos entrevistados.

Ora, se a resolução já mencionada fixa os elementos essenciais para o registro, em razão destes serem imperiosamente necessários para a higidez do registro. Será com base nesses dados que, posteriormente, qualquer interessado poderá exercer o controle dos dados levantados na amostra com aqueles divulgados, daí a necessidade de se indicar previamente o nível econômico dos entrevistados, para evitar distorções ou eventuais manipulações nos resultados.

Porquanto, resta ausente o requisito essencial para a divulgação da pesquisa, qual seja, a indicação do nível econômico dos entrevistados (art. 33, inc. IV da Lei nº 9504/97 e art. 2º, inc. IV da Resolução TSE nº 23.600/2019).

As circunstâncias ora apontadas abrem ensanchas para a investigação de uma possível pesquisa eleitoral fraudulenta.

Verifica-se que não há interesse em um determinado resultado eleitoral, a não ser em sua legitimidade e legalidade. Por essa razão, a observação eleitoral, imparcial e apartidária, nunca deve ultrapassar a fronteira que a separa da fiscalização das eleições, função interna do Estado observado por suas instituições.

A democracia repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; e a participação, direta e indireta, do povo no poder, para que seja efetiva a vontade popular.



O que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo; contudo, a sociedade deve ser instruída com informações e notícias eleitorais por parte dos respectivos candidatos de forma a transparecer a realidade dos fatos em plena observância dos requisitos legais.

Ademais, a pesquisa não determina, ela influencia como qualquer outra fonte de informação.

Na reta final da campanha eleitoral, as pesquisas sobre intenções de voto tomam grande repercussão e são uma fonte de informação importante tanto para os candidatos quanto para os eleitores.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Importe ressaltar que o objetivo de garantir o rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, disciplinando a forma de sua realização, bem como os requisitos necessários é evitar a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução TSE n.º 23.600/2019 é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

Por fim, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), há previsão da pena de multa quando não observado os requisitos nele estabelecidos, portanto, fixo desde já a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento da liminar, ou seja, caso haja a divulgação da respectiva pesquisa, seja nas mídias sociais, seja em jornais, seja pelos partidos ou qualquer outro meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 294 e 300, *caput*, §2º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental aforada pela **COLIGAÇÃO FORMADA PELOS PARTIDOS PP E PSB**, denominada **JURUAIA PODE MAIS**, no município de JURUAIA/MG, representada por **SIRLEI JOSÉ MARQUES** em face de **PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA** para a **SUSPENDER** o registro da pesquisa eleitoral n.º MG-09900/2024, sendo fixada desde já multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, se houver o registro e a divulgação da pesquisa nas mídias sociais, seja em jornais, seja em partido ou qualquer meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

Proceda o Cartório Eleitoral imediatamente com a intimação dos partidos.

Comunique-se o responsável pelo *site* do Muzambinho.com e a Rádio Conexão FM para que não haja divulgação de qualquer espécie sob pena de incorrer em multa.

Publique-se a presente decisão no site do Muzambinho.com na íntegra.

Determino a citação do representado para apresentar defesa no prazo de dois dias, devendo ser cumprida na forma do §2º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Intime-se o Representante do Ministério Público.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Muzambinho – MG, 25 de Setembro de 2024.

Flávio Umberto Moura Schmidt

Juiz Eleitoral

1 Manual de Direito Eleitoral - Volume único - Rodrigo Lopéz Zilio, pg.216.

